



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00065/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 871, de 22.7.2019 (p.1 – ID983757)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 140, de 31.7.2019 (p.3 – ID983757)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.243,45 (p.6/7 e 12 – ID983760)
NOME DO SERVIDOR:	Walmir Antonio Pereira do Rosário
MATRÍCULA:	300026014 (p. 1 – ID983757)
CARGO:	Técnico Educacional, Nível 1, Referencia 10, com carga horária de 40 horas semanais (p.1 – ID983757)
CPF:	149.510.102-91 (p.1 – ID983757)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 2 – ID983763)
DATA DE INGRESSO:	2.5.1997 (p. 2 – ID983763)
DATA DE NASCIMENTO:	7.12.1958 (p. 1 – ID983763)
SEXO:	Masculino (p. 1 – ID983763)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID983763)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise técnica.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 1.243,45 (p. 6/7 e 12, ID983760).

¹**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID983757
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 e 5/12 ID983758
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID983759 6/7 e 12 ID983760
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.882 dias, ou seja, 35 anos, 3 meses e 17 dias ² .	Geral: 12.892 dias, ou seja, 35 anos, 3 meses e 27 dias ³ .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.1/2, ID983758), é de 10 (dez) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

2.3 Do Ato Concessório (p. 1 – ID983757)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 871, de 22.7.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome do aposentado	Walmir Antonio Pereira do Rosário			✓
04	- RG e CPF	RG nº 99.260-SSP/RO e CPF nº 149.510.102-91			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, cadastro nº 300026014, Referência 10, Nível 1, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual a	A partir da data de publicação, 31.7.2019			✓

²Tempo computado até o dia 30.7.2019, dia anterior à data de publicação do ato concessório (p.1/3, ID983757).

³Conforme Certidão de p. 1/2, ID983758.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	servidora considerada aposentada	foi		
--	--	-----	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.5 Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 1.243,45 (p.6/7 e 12, ID873760)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Compulsando os autos constata-se a existência de duas planilhas de proventos. A primeira referente ao mês de maio de 2019 (p.1/2, ID983760), a qual guarda consonância com a primeira remuneração de inatividade, recebida em agosto de 2019 p. 11, ID983760. Já a segunda, de novembro de 2020 contendo atualização (aplicação do reajuste 5,87% sobre os valores de vantagens pessoais para servidores na ativa, referido na Lei 680/2012) a contar de maio de 2019, p. 8 – ID983760⁴, demonstrado na Ficha Financeira de 2020, p. 12 – ID983760.

⁴ Informação da Equipe de Cálculo do IPERON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Porquanto, os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 1.243,45 (p.6/7 e 12, ID983760), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Walmir Antonio Pereira do Rosário** faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 27 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 27 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO